



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030432-05.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LAUDICEIA QUITERIA DO NASCIMENTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030432-05.2024.8.26.0564

Apelante: Laudiceia Quiteria do Nascimento

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo

Juíza de Direito: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 4042

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS EM MEMBROS SUPERIORES, EM MEMBROS INFERIORES E NA COLUNA VERTEBRAL – BENEFÍCIO INFORTUNÍSTICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO – PRELIMINAR DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL – AFASTAMENTO – MÉRITO – PERÍCIA OFICIAL: AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL E MOLÉSTIAS DE ORIGEM DEGENERATIVA – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame.

- Apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo acidentário. A recorrente alega ter incapacidade para a sua função habitual por condições adversas no desenvolvimento das atividades laborativas, afetando seus ombros, punhos, quadril direito, pés, joelhos e sua coluna vertebral.

II. Questões em discussão:

- [a] Necessidade de reabertura da instrução processual, pela alegada instrução deficiente;
- [b] Se, com base nas provas dos autos, a apelante tem direito ao benefício pleiteado.

III. Razões de decidir.

- A preliminar de necessidade de renovação da prova pericial foi rejeitada, por desnecessidade no caso, pela observação de a perícia ser suficiente e tecnicamente esclarecedora.

- **Mérito:** o pedido é mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias da obreira não se consolidaram em incapacidade laborativa, assim como a caracterização de moléstias degenerativas, bem como de ausência de comprovação de sequelas oriundas de acidente de trabalho.

IV. Dispositivo.

- **Preliminar rejeitada e recurso da autora improvido.**

Trata-se de ação acidentária movida pela autora e, em

resumo, assevera que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de lesões em membros superiores, membros inferiores e na coluna vertebral, moléstias atribuídas às condições adversas que suportou, razão pela qual entende fazer jus ao benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença (fls. 509/513).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 518/535) e, em síntese, busca a reforma da r. sentença, para o fim de julgar procedente a ação, sob as assertivas de: nulidade da sentença de 1º Grau por cerceamento do direito de produção de provas e do devido processo legal, com a conversão do julgamento em diligência para reabertura da instrução processual e realização de respostas aos quesitos suplementares, realização de vistoria ambiental e para a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha; que na função de costureira é inegável a exigência de permanência em posições antiergonômicas, razão pela qual passou a apresentar alterações nos membros afetados; as sequelas decorrentes das moléstias profissionais adquiridas pela autora acarretaram incapacidade parcial e permanente; os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a redução da sua capacidade laborativa e o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da benesse pretendida; a extensa documentação constante nos autos ratifica que a obreira padece de patologias de origem ocupacional e confirma suas limitações funcionais.

A Autarquia Previdenciária apresentou contrarrazões de apelação (fls. 571/572).

A autora, tempestivamente, apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 577/579).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em refazimento da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do Julgador.

O laudo juntado aos autos (fls. 433/443) é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do Magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Assim sendo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ou por violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

Esse é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e também pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: [...] ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. [...]

[...]

3. A discricionariedade associada ao deferimento da produção probatória decorre implicitamente do sistema de persuasão racional, em que o Estado-Juiz figura como destinatário do conjunto probatório e atua, mediante critérios de liberdade regrada, nas etapas de admissão e valoração da prova. Eventual divergência com entendimento adotado pelo Juízo de origem, em relação à relevância da produção da prova técnica, demandaria o reexame de fatos e provas, o que seria inviável na via estreita do habeas corpus.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgR RHC nº 142.982/MG, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, v.u., j. 22.06.2018, Processo Eletrônico, DJe 153).

No mesmo sentido: RHC nº 91.691-1/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, v.u., LEXSTF vol. 30, nº 357, 2008, págs. 350/366; MS nº 27.621/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Relator p/ Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 07.12.2011, RTJ 228-1/326; HC nº 101.698/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.10.2011, DJe 227.

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

[...]

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual

preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp nº 1.704.662/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., j. 30.08.2021, *DJe* 03.09.2021).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.803.906/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, v.u., j. 17.05.2021, *DJe* 20.05.2021; REsp nº 1.798.895/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 16.05.2019, *DJe* 12.09.2019; AgInt no AREsp nº 1.639.438/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, v.u., j. 10.05.2021, *DJe* 13.05.2021, RSDF 126/133; AgInt no AREsp nº 1.802.174/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 26.04.2021, *DJe* 28.04.2021.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O recurso da autora não comporta provimento.

Na hipótese dos autos, o pleito autoral fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em lesões em membros superiores (ombros direito e esquerdo; punhos direito e esquerdo), membros inferiores (quadril direito; pés direito e esquerdo; joelhos direito e esquerdo) e na coluna vertebral, moléstias atribuídas às condições adversas que suportou a autora em suas funções como costureira, com redução de sua capacidade laborativa, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Realizada a perícia médica (fls. 433/443), o Perito constatou: “2 Histórico”; “2.1 Petição Inicial”; “*Alega a requerente, em apertada síntese, que devido a suas atividades laborais desenvolveu doenças em punhos, quadril direito, pés, joelhos, coluna vertebral.*”; “2.2 Relato do Reclamante”; 2.2.1 Das Atividades de Trabalho”; “*Trabalhava no setor de luvas de bombeiros, capuz, avental de bombeiro, macacão de proteção. A depender do que estava costurando,*

fazia de 35 a 200 peças por dia.”; “2.2.2 Organização do Trabalho”; “Trabalhava sentada, com máquina de costura a pedal. O turno era de segunda a quinta-feira das 7h00 às 17h00 e de sexta-feira das 7h00 às 16h00, com 1h de almoço e 10 minutos para café.”; “2.2.3 Do Quadro de Saúde”; “Relata que iniciou quadro de dor nos ombros no ano de 2021. Procurou ortopedista porque sentia dores e formigamento na ponta dos 4 primeiros dedos nas duas mãos, dores nos cotovelos, dores na cervical que irradiava para os ombros, dor lombar que não irradiava, dor na sola dos pés, nos joelhos e no quadril esquerdo. Fez diversos exames e foram prescritas fisioterapia e acupuntura. Fez 3 sessões de cada por semana durante 1,5 ano, sem melhora. Foi então indicada cirurgia no ombro esquerdo.”; “2.2.4 Do Estado Atual de Saúde”; “As dores e formigamentos melhoraram, assim como os joelhos, após parar de trabalhar. As demais dores não melhoraram. Hoje continua fazendo fisioterapia. Refere que não dorme bem e acorda mais cansada do que dorme. A causa da má qualidade de sono é o ombro operado.”; (fls. 434/435); [...]; “3.1 Exame Físico Geral”; [...]; “3.2 Exame Físico Específico”; [...]; “4 Discussão”; “A requerente apresenta quadro de politendinite e poliartralgia. Este quadro ocorre quando há comprometimento de diversos tendões e articulações. A requerente apresenta diversos fatores de risco para a ocorrência de tal quadro, sendo os dois principais a idade acima de 40 anos e o quadro de diabetes de longa data, mal controlado, conforme exame acostado às fls. 89.”; “Nota-se pelas fotos acostadas aos autos que a reclamante executava suas atividades sentada, sem grande atuação ou impacto para os ombros, uma vez que as atividades são realizadas com os membros superiores em posição quase neutra para estas articulações. Estudos mostram que as atividades lesivas aos ombros são aquelas que necessitam de movimentos repetitivos entre 40 e 80° ou acima de 80°, o que não ocorre na atividade de costura.”; “A síndrome do túnel do carpo, doença alegada pela reclamante, que é excluída pela eletroneuromiografia acostada às fls. 56 a 59 e pelo exame físico pericial, tem como fator de risco a menopausa, obesidade e diabetes. Para que ocorra relacionada ao trabalho é necessário o emprego de hiperflexão e/ou hiperextensão dos punhos, repetitivamente e com emprego de força, o que também não ocorre na atividade.”; “As alterações

apresentadas na coluna cervical e na coluna lombar são de natureza degenerativa, ocorrendo a partir da 2º década de vida, quando a principal artéria que nutre os discos é obliterada. A isso somam-se a obesidade, sedentarismo e a diabetes. Ao exame físico pericial não há sinais de doença ativa que leve a incapacidade laboral. O mesmo se aplica aos joelhos, quadril e pés, que não apresentam qualquer sinal de doença ativa ao exame físico pericial.”; “A limitação do arco de movimento do ombro esquerdo pode ser associada à cirurgia, já que, à ressonância magnética não havia ruptura total do manguito rotador e o supraespinhoso, que é o tendão onde a cirurgia foi realizada, não executa o movimento para o qual o arco é restrito, que é a elevação acima dos 90º da linha do ombro.”; “Desta maneira, o exame físico pericial não evidencia qualquer sinal de incapacidade laboral ou de doença ativa.”; “5 Conclusão”; “Após análise dos documentos acostados aos autos, da realização de perícia médica e revisão bibliográfica é possível concluir que.”; “A requerente não apresenta incapacidade laboral para as atividades habituais. As atividades da requerente não são capazes de causar as doenças alegadas e a requerente apresenta diversos fatores de risco próprios para as doenças alegadas.” (fls. 436/437 – realces acrescentados).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 479 c.c. artigo 371, ambos do CPC/2015), *in casu*, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica, razão pela qual sua força probante não pode ser mitigada.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

0191888-20.2007.8.26.0000

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Cyro Bonilha

Comarca: Cubatão

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22.06.2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outros números: 6398215000

Ementa: ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido.

0015182-18.2010.8.26.0053

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Valdecir José do Nascimento

Comarca: São Paulo

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07.10.2014

Data de publicação: 07.10.2014

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

E, na observância da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal: “*segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes.*” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 28.03.2019, DJe 22.04.2019, RSTP 360/141), no mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 19.04.2018, DJe 08.05.2018; STJ, AgInt no AREsp nº 1.883.040/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt [Desembargador Convocado do TRF5], Primeira Turma, v.u., j. 22.11.2021, DJe 24.11.2021; “*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO*

ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2013. [...] 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF, AgR ARE nº 919.548/ES, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, v.u., j. 03.11.2015, publicação 18.11.2015), no mesmo sentido: STF, AgR ARE nº 1.412.035/SP, Presidente e Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, v.u., j. 21.11.2023, julgamento 21.11.2023, publicação 04.12.2023.

Assim sendo, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, conclui-se que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico. Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar.

Como se vê, não há incapacidade para o labor.

Para fazer jus ao recebimento do benefício de natureza acidentária, cabe à autora demonstrar, além da existência de incapacidade laborativa. Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Nos termos acima delineados, ante a ausência de incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº

8.213/91).

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, À LUZ DO LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*”; “*I. Conforme expressa previsão do art. 86, caput, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*”; “*II. No caso específico dos autos, conforme o laudo pericial, expressamente referido na sentença de improcedência da ação, apesar da lesão, inexistente redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual, requisito necessário à concessão de auxílio-acidente.*”; “*III. Agravo Regimental improvido.*” (AgRg no REsp nº 1.404.570/SC, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, v.u., j. 03.03.2015, DJe 10.03.2015); “*Assim, ausentes os requisitos legais para a concessão do benefício, impossível acolher a pretensão autoral, uma vez que o auxílio-acidente visa a indenizar e a compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.*” (AREsp nº 1.520.280/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

E, a propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Logo, em se tratando de moléstias degenerativas, não ocasionadas pelas condições em que o trabalho era realizado, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que o nexo etiológico é requisito

essencial para a obtenção de benefício de natureza acidentária.

Incabível, por conseguinte, a concessão do benefício acidentário, *in casu*, visto que não se demonstrou que as doenças apresentadas pela autora guardem nexos com o tipo de trabalho desenvolvido, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

1000350-26.2023.8.26.0111

Classe / Assunto: Apelação Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator: Nazir David Milano Filho

Comarca: Cajuru

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20.03.2025

Data de publicação: 20.03.2025

Ementa: AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – SEQUELAS NOS JOELHOS (OSTEOARTROSE) – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO – MOLÉSTIA DE ORIGEM DEGENERATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE – MOLÉSTIA DEGENERATIVA NÃO OCASIONADA PELAS CONDIÇÕES EM QUE O TRABALHO ERA REALIZADO – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso improvido.

E, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DOENÇA DEGENERATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz do art. 86 da Lei 8.213/91, para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2. *Equipara-se a acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade (art. 20, I da Lei 8.213/91).*

3. *O Tribunal a quo, com esteio no acervo fático-probatório da causa, julgou improcedente o pedido inicial por entender que não ficou comprovado nos autos o nexo causal entre a insuficiência respiratória crônica da segurada e as suas atividades laborais.*

4. *Agravo Regimental desprovido.”*

(AgRg no AREsp nº 438.527/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., j. 25.03.2014, DJe 07.04.2014 – *realces acrescidos*).

As partes tiveram ciência do laudo e a obreira o impugnou (fls. 455/468).

Não obstante, incabível a concessão de benefício acidentário *in casu*, visto que não ficou comprovado o nexo causal (ou concausal) com as atividades exercidas pela autora e sua alegada incapacidade laborativa, de maneira que não faz jus a qualquer benefício na seara da infortunistica.

Por essa razão, ante a ausência do nexo causal (ou concausal) com a incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, vez que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86, Lei nº 8.213/91).

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada, observando-se, apenas, que a autora está isenta do pagamento dos ônus sucumbenciais por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar arguida, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos expostos na fundamentação.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator